

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE
FLORIANÓPOLIS - SC

Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial – GRUPO RECH
Processo n.º 5057720-48.2025.8.24.0023

**AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A., RECH AGRÍCOLA S.A., RSG
GESTÃO DE ATIVOS LTDA., TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA., e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.,** todas
em conjunto denominadas "**GRUPO RECH**", nos autos do Pedido de
Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial por elas
formulado, em curso perante esse V. Juízo, em complementação a
petição de evento 272, vêm, respeitosamente, expor o seguinte:

1. A Administradora Judicial, no parecer acostado ao evento
271, considerou que parte dos créditos dos Bancos Alfa, Fibra e
CEF seriam extraconcursais e, para fundamentar sua alegação,
considerou os percentuais e valores de garantias previstos em
contrato.

2. Contudo, conforme explicitado no petitório de evento 272, a Administradora Judicial não observou: (i) o valor real das garantias efetivamente constituídas; (ii) o que foi efetivamente consumido/amortizado; (iii) os respectivos saldos.

3. De fato, no entender das Recuperandas, o correto seria considerar que o crédito extraconcursal dos referidos Bancos corresponde ao **valor da totalidade da garantia fiduciária existente na data do ajuizamento da Recuperação Extrajudicial**, inclusive porque, os próprios credores ajuizaram execuções e pedido de falência, pretendendo a satisfação dos créditos mediante constrição de outros bens das Recuperandas, o que evidencia a ausência/consumação de garantias.

4. Não obstante tal discussão não altere ou impacte a homologação do Plano de RE, as Recuperandas, para que não parem dúvidas a respeito, prestam esclarecimentos adicionais em relação aos referidos créditos.

5. **CEF.** Do que foi possível levantar até o momento, após o ajuizamento da Recuperação Extrajudicial, a CEF realizou amortizações de garantias em conta, no montante de R\$ 2.942.884,04 (extratos anexos), sendo que a posição atual remanescente de recebíveis, no controle das Recuperandas, corresponderia a R\$ 1.795.464,48.

6. **Alfa.** De acordo com os controles das Recuperandas, na data-base do ajuizamento da Recuperação Extrajudicial, havia saldo em conta vinculada no valor de R\$ 1.501.000,00, além de recebíveis direcionados ao Banco Alfa no montante de R\$ 1.241.854,41. Embora as Recuperandas estejam sem acesso aos

extratos bancários, o próprio Banco Alfa reconheceu, em sua planilha de cálculo, a realização de amortizações (evento 122).

7. Quanto a alienação fiduciária (Alfa e Fibra), é certo que a garantia recaia sobre estoque, consumido no curso da relação contratual.

8. Dessa forma, é certo que as amortizações e excussões de garantias devem ser imputadas à quitação da parcela extraconcursal dos créditos, cabendo aos credores prestarem contas de todos os valores recebidos após o ajuizamento da RE, a fim de que seja possível a apuração do saldo remanescente, não coberto pela garantia fiduciária e, portanto, sujeito aos efeitos Plano.

9. **Previsão Contratual.** Sucessivamente, ainda que possa ser considerado o percentual de garantia estabelecido em contrato, o que se admite apenas para argumentar, especificamente em relação aos Bancos Alfa e CEF, nota-se que os respectivos contratos estabeleciam a composição da garantia ao longo do período.

10. Entretanto, a Administradora Judicial adotou como parâmetro o percentual previsto para o término do período contratual, e não aquele efetivamente exigível na data do ajuizamento da Recuperação Extrajudicial. Vejamos:

- **Banco Alfa (3º Aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária n.º 25001762)**

c) Prazo para constituição da GARANTIA DEVIDA:
20% (vinte por cento) por cento até 20 de dezembro de 2024;
27% (vinte e sete) por cento até 20 de dezembro de 2025; e
37% (trinta e sete) por cento até 20 de dezembro de 2026.

(documento acostado ao evento 122)

- **CEF (CCB 21.4280.691.0000012-73) :**

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS - São obrigações especiais pactuadas nesta renegociação de crédito:

Parágrafo Primeiro – A EMITENTE deverá compor gradativamente a garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas Mercantis, até atingir o percentual pactuado no Termo de Constituição de Garantia que integra e complementa esta CCB, obedecendo aos seguintes patamares mínimos de Estoque de Duplicatas elegíveis à garantia, em relação ao saldo devedor da operação, nos períodos indicados: 8% até Dezembro de 2024; 15% até Dezembro de 2025 e 20% até Dezembro de 2026, permanecendo neste patamar até o final da operação.

- a) A CAIXA poderá vencer antecipadamente a dívida, a seu único e exclusivo critério, mediante notificação, caso a EMITENTE não cumpra esta obrigação
- b) O acompanhamento será realizado diariamente pela agência concessora da renegociação, que notificará a EMITENTE em caso de descumprimento, concedendo prazo de 5 dias úteis para a devida regularização.

(documento acostado ao evento 132)

- **CEF (21.4280.691.0000013-54) :**

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS - São obrigações especiais pactuadas nesta renegociação de crédito:

Parágrafo Primeiro – A EMITENTE deverá compor gradativamente a garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas Mercantis, até atingir o percentual pactuado no Termo de Constituição de Garantia que integra e complementa esta CCB, obedecendo aos seguintes patamares mínimos de Estoque de Duplicatas elegíveis à garantia, em relação ao saldo devedor da operação, nos períodos indicados: 8% até Dezembro de 2024; 15% até Dezembro de 2025 e 23% até Dezembro de 2026, permanecendo neste patamar até o final da operação.

- a) A CAIXA poderá vencer antecipadamente a dívida, a seu único e exclusivo critério, mediante notificação, caso a EMITENTE não cumpra esta obrigação
- b) O acompanhamento será realizado diariamente pela agência concessora da renegociação, que notificará a EMITENTE em caso de descumprimento, concedendo prazo de 5 dias úteis para a devida regularização.

(documento acostado ao evento 132)

11. Dessa forma, caso não venham a ser acolhidos os valores apontados pelas Recuperandas, quando muito, o percentual de garantia haveria de observar os valores contratuais na data-base do ajuizamento da RE, eis que esse evento operou o vencimento das operações.

12. Ante o exposto, as Recuperandas submetem o tema à análise e deliberação desse MM. Juízo, sem prejuízo dos demais pontos abordados na petição de evento 272, cujos termos ficam reiterados, aguardando:

- (i) A **homologação do "PRE"**, nos termos da manifestação da Administradora Judicial, conforme o disposto no art. 163 da Lei 11.101/05; e

(ii) Sem prejuízo de eventual prestação de informações complementares, sejam mantidos os valores relacionados pelas Recuperandas em relação aos Bancos Alfa, CEF e Fibra, reconhecendo-se que o crédito extraconcursal encontra-se estritamente limitado a garantia fiduciária efetivamente existente. Em consequência, uma vez exaurida/amortizada a garantia, eventual saldo remanescente assume natureza quirografária, não sendo admissível a sua satisfação mediante constrição de outros bens das Recuperandas.

São os termos em que,

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, 5 de maio de 2026.

Pp.

BRUNA MURCILLO MENDONÇA

OAB/SP n° 406.447

Pp.

LUCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA

OAB/SP n° 219.729